



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 047/2021

OBJETO: RECURSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.248593/2014-34

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso interposto pela Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, à decisão publicada na Deliberação nº 370, de 11 de agosto de 2020, que implicou na pena de cassação de autorização especial.

## 2. DOS FATOS

2.1. O processo teve início durante uma operação de fiscalização no Terminal Rodoviário de Alta Floresta/MT, em 5 de novembro de 2014, quando agentes da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, localizaram um bilhete de passagem da empresa Eucatur, com informações da linha Alta Floresta (MT) – Porto Velho (RO), indicando operação não autorizada de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

2.2. Em 2 de março de 2015 a Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional Centro Norte – URCN, por meio do Memorando nº 0099/2015/URCN/GEFIS/SUFIS, fls. 13/14 (0179507), comunicou à SUPAS que durante a realização de uma operação, entre os dias 26 de janeiro e 6 de fevereiro de 2015, constatou-se que a empresa Eucatur “pratica de forma constante várias irregularidades”, entre as quais a “execução de serviço de transporte rodoviário interestadual sem autorização da ANTT (transporte clandestino) de Alta Floresta – MT para Porto Velho – RO”

2.3. No dia 26 de março de 2015 a URCN por meio do Memorando nº 125/2015/URCN/GEFIS/SUFIS, fls. 45/48 (0179507), encaminhou à SUPAS o Registro de Protocolo de Atendimento nº 2431824, da Ouvidoria, que “trata de reclamação formulada em desfavor da empresa Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. por realizar a linha Alta Floresta (MT) - Porto Velho (RO), para a qual não tem autorização desta agência, e apresentar veículo em serviço com condições precárias”.

2.4. Em 15 de janeiro de 2016, a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, elaborou a Nota Técnica nº 27/SUPAS/GETAE/ANTT/2016, fls. 52/54 (0179507), em que afirma:

“13. Conforme consulta ao sismultas (doc. 03 anexo), a empresa Eucatur possui um total de 87 multas lavradas pelo código 4010 (serviço não autorizado), totalizando o valor de R\$ 530.439,00, bem como 682 multas lavradas pelo código 401 (serviço não autorizado), totalizando o valor de R\$ 4.155.105,50. Somadas as multas correspondentes aos dois códigos a empresa possui um total de multas que equivalem à quantia de R\$ 4.685.544,50, somente pela prática de serviço não autorizado. Se considerarmos todos os autos de infração lavrados em desfavor da empresa, as multas alcançam o valor de R\$ 20.155.183,25.

14. Tais fatos denotam, no mínimo, indícios de que a empresa não vem prestando um serviço adequado de transporte público de passageiros, sendo certo que a prática reiterada de serviço não autorizado, constitui infração grave, constitui figura tipificada na legislação específica como passível de pena de declaração de inidoneidade com a consequente cassação das autorizações especiais a ela delegadas, em vista da natureza subjetiva da pena.

15. Desta forma, faz-se necessária a instauração de processo administrativo ordinário, com a constituição de Comissão para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.” [grifo acrescido]

2.5. A partir dessa proposição da unidade técnica que a matéria foi levada à Diretoria Colegiada da ANTT, a qual, por meio do Voto DSL 16, de 4 de fevereiro de 2016, fls. 79/83 (0179507) aprovou a Deliberação nº 51, de 18 de fevereiro de 2016, fl. 86 (0179507), determinado que a SUPAS apurasse os fatos indicados nesses autos.

2.6. Com vistas a cumprir a decisão da Diretoria Colegiada a área técnica constituiu uma Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria SUPAS nº 46, de 25 de fevereiro de 2016, fl. 88 (0179507), fixando um prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação do Relatório Final.

2.7. O Relatório da Comissão Processante concluiu que a empresa, por anos, insistiu na operação irregular. restando caracterizada a “prática de serviço não autorizado ou permitido” (art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998), devendo se sujeitar à cassação da Autorização (art. 78-H da Lei nº 10.233/2001) e à declaração de inidoneidade (art. 78-A, V, da Lei nº 10.233/2001).

2.8. Com o Parecer Jurídico concluindo que foi devidamente cumprido o rito do processo administrativo, ato seguinte, a Diretoria Colegiada deliberou pela aplicação da pena de cassação da autorização especial, de que trata o art. 78-A, IV, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de

junho de 2001. Facultar que a Eucatur - mantenha a operação de suas linhas por até 90 (noventa) dias após a ciência dessa decisão, devendo interromper a venda de bilhetes pelo menos 30 (trinta) dias úteis antes desse prazo, conforme o art. 8º da Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

### 3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1. Quanto à legitimidade recursal, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida.

3.2. Por seu turno, o apelo possui cabimento, pois dirigido à Diretoria Colegiada, que é autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art. 13 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 ("Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da 9.784/1999") e art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.3. Também resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra do art. 68, Lei nº 10.233/2001 (terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização). Isso porque, a decisão recorrida, proferida em 16/09/2020, ao passo que o recurso foi apresentado em 13/10/2020, dentro do período legal previsto.

3.4. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso.

### 4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Quanto ao Efeito Suspensivo ao Recurso, o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrário. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme transcrito abaixo:

[...]

*Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.*

[...]

4.2. No caso em análise, a recorrente requereu a concessão do efeito suspensivo, alegando que a decisão recorrida implica no impedimento de vários serviços, prejudicando os interesses da recorrente e dos passageiros.

4.3. Dessa forma, há entendimento da área técnica que, em exame preliminar do recurso, não se constata razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo.

4.4. Os argumentos trazidos na peça recursal foram rechaçados pela área técnica, no que consta no Relatório à Diretoria nº 334/2021, de 05 de julho de 2021, SEI (7155870), nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que algumas alegações não apresentam qualquer novo argumento, ao contrário, a recorrente limita-se a repetir as mesmas alegações já apresentadas em outras peças defensivas, e já analisadas pela Comissão Processante no Relatório Final.

Fica confirmada a materialidade da infração indicada em face da recorrente, embasada desde a elaboração do Relatório Final da Comissão Processante, corroborada pela Procuradoria-Federal no Parecer n. 00295/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, e acolhidas no Voto do Relator VOTO DDB 92/2020 (SEI nº 3881294):

Quanto a substituição da pena de cassação de autorização para ajustamento de conduta (TAC), com base no Art. 2 da Resolução Nº 5.823, de 12 de junho de 2018, o Agente Regulado deveria ter apresentado proposta de celebração por meio de petição escrita, dirigida à Superintendência competente, interrompendo-se a prescrição da ação punitiva.

4.5. Assim a área técnica constata que no exame do referido recurso, a recorrente manifesta seu inconformismo em relação a cassação de autorização, pois, implicará em extinção da operação dos serviços da empresa, e, quanto a isso, o VOTO do Relator DDB 92/2020 (SEI nº3881294) apresentou, detalhadamente, as razões para a fixação da cassação.

4.6. Diante da impossibilidade de acolher os argumentos recursais apresentados, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas e jurídicas que motivam a decisão nos presentes autos, propõe-se manter a decisão da Minuta de Deliberação DDB(SEI: 3881300), para aplicar pena de cassação da autorização especial e Facultar que a Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. mantenha a operação de suas linhas por até 90 (noventa) dias após a ciência dessa decisão, devendo interromper a venda de bilhetes pelo menos 30 (trinta) dias úteis antes desse prazo, conforme o art. 8º da Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

### 5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com estas considerações, **VOTO** por Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 76.080.738/0001-78, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento. Facultar que a Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda mantenha a operação de suas linhas por até 90 (noventa) dias após a ciência dessa decisão, devendo interromper a venda de bilhetes pelo menos 30 (trinta) dias úteis antes desse prazo, conforme o art. 8º da Resolução nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Brasília, 12 de julho de 2021.

**MURSHED MENEZES**  
**DIRETOR**



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 20/07/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7266974** e o código CRC **BF2D748D**.

Referência: Processo nº 50500.248593/2014-34

SEI nº 7266974

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)